



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 421/2009

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/01/2009

PROCESSO N° 1/2513/2007

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.03636

AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS

MATRÍCULA: 035.718-1-5

RECORRENTE: REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

EMENTA: - ICMS – EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA – 1. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, QUANDO EXIGIDOS PELO AGENTE FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 78 DA LEI Nº 12.670/96 E AOS ARTIGOS 421 E 815 DO DECRETO Nº 24.569/97 – 3. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.

1

**RELATÓRIO:**

Acusa a inicial que a empresa Real Comercial de Petróleo Ltda. deixou de apresentar ao Fisco, conforme solicitação feita através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06245, as bobinas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, relativas ao período de 01/01/2001 a 26/12/2003.

O julgador Singular proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração, amparado no art. 815, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada interpõe Recurso Voluntário baseada nos seguintes argumentos:

PROCESSO N° 1/2513/2007  
RECORRENTE: REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.03636



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

- I) A ação fiscal é nula em razão de o agente fiscal ter concedido apenas 05 dias para a apresentação dos documentos fiscais;
- II) A bobina foi entregue dentro do prazo legal;
- III) Não houve a tipificação prolatada;
- IV) A penalidade é absurda; requer aplicação do princípio da proporcionalidade.

Através do Parecer nº 074/2008 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela procedência da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

*É o Relatório.*

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da Rejeição da Nulidade Suscitada.**

Preliminarmente há de se rejeitar a nulidade suscitada pela recorrente em razão do autuante ter concedido 05 dias para apresentação das bobinas do ECF – feito materializado através do Termo de Intimação nº 2007.07607 – prazo inferior aos 10 dias concedidos através do Termo de Início de Fiscalização.

Esclarecemos que este prazo de 05 (cinco) dias está devidamente regulamentado pelo Art. 4º da Instrução Normativa nº 33/97. Como não foi atendido, lavrou-se o presente auto por estar configurado o embaraço à fiscalização.

**2. Das Obrigações Acessórias**

Na lição do renomado tributarista HUGO MACHADO, *in* Imposto de Circulação de Mercadorias – 1971 – Editora Sugestões Literárias S/A – São Paulo (pg. 202) encontra-se o amparo explicativo para a existência das obrigações acessórias:

*Quando se trata de estabelecer penalidades para infratores da legislação tributária não se pode esquecer que as obrigações existentes neste ramo do Direito são de duas espécies nitidamente distintas: a obrigação principal, cujo objeto é o próprio pagamento*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

*do tributo, ou a penalidade pecuniária; e a obrigação acessória, cujo objeto constitui-se de prestações positivas ou negativas prevista na lei com a finalidade de “policiar” as atividades do contribuinte de modo a impedir o descumprimento da obrigação principal. LEMBRADO DEVE SER TAMBÉM QUE O DESCUMPRIMENTO DE CERTAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FAZ PRESUMIR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (GN).*

**3. Da obrigatoriedade da Apresentação de Livros e Documentos Fiscais.**

A Lei nº 12.670/96 estabelece no art. 75, que “as pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação”.

Dentre estas obrigações acessórias encontra-se a obrigatoriedade da apresentação de livros e documentos fiscais, quando exigidos, conforme art. 78, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

*Art. 78. Os livros e os **documentos** que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues **ou exibidos** à fiscalização, **quando exigidos**, ressalvado o disposto em regulamento.*

O Regulamento do ICMS, por sua vez, preceitua e enfatiza a presente obrigação acessória, especificamente nos seguintes comandos legais:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que servirem de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.***

*(...)*

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a **exibir** ou entregar mercadorias, **documentos**, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS,*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

*a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.*

Pelo exposto, concluímos que:

- a) Não há substrato fático, nem jurídico que evidencie a nulidade da ação fiscal;
- b) A não exibição, ou entrega, de documentos fiscais exigidos pelo Fisco, dentro do prazo legal, enseja a lavratura de auto de infração, porque configurado o embaraço e o impedimento da própria ação fiscal.
- c) No tocante a aplicação do princípio da proporcionalidade não há amparo legal, por se tratar de multa **específica** estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção para coibir o cometimento de infração.

#### **4. Da Penalidade Aplicável.**

Configurado o embaraço a fiscalização a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da lei nº 12.670/96.

4

#### **5. Demonstrativo do Crédito Tributário.**

MULTA equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE's.

#### **6. Voto.**

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

*LLB*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

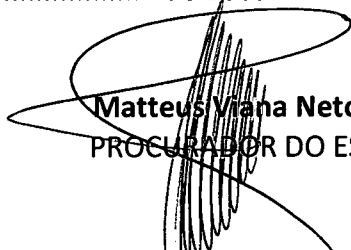
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Real Comercial de Petróleo Ltda** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

A 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO


5

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/2513/2007  
RECORRENTE: REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.03636